

BASE IX  
(PARTICIPAÇÃO)



1. A fim de ser efectivamente garantido às trabalhadoras o exercício dos direitos decorrentes da sua integração nas actividades profissionais e na organização sindical será assegurado, pela forma prevista nos números seguintes, a respectiva intervenção nos sistemas de participação e nos órgãos de colaboração estabelecidos nas empresas, bem como na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho. **Fundação Cuidar o Futuro**

2. Nos sistemas de participação e nos órgãos de colaboração na empresa, previstos no artigo 18º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 49.408, de 24 de Novembro de 1969, deverá ser atribuída às trabalhadoras uma representação efectiva de acordo com as percentagens de pessoal feminino ao serviço da entidade patronal.



3. Desde que a mão de obra feminina representada por cada sindicato seja igual ou superior a 20 por cento do total dos trabalhadores abrangidos, terá assento na respectiva direcção, pelo menos, uma trabalhadora, devendo ainda, nos mesmos casos, serem constituídos núcleos de carácter consultivo para acompanhar a negociação de convenções colectivas.

4. O disposto no n.º 3 será obrigatoriamente observado pelos sindicatos nas primeiras eleições dos seus corpos gerentes que se verificarem após a entrada em vigor deste diploma.

Fundação Cuidar o Futuro